AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1076071 - SP (2026/0065375-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	ANTONIO ANDRE DELLI PAOLI
ADVOGADOS	:	BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO - SP357110
		FELIPE CASSIMIRO MELO DE OLIVEIRA - SP459119
		LUCAS DANIEL COLLANTONI MARTINS VICENTE - SP503042
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CONTRAVENÇÃO PENAL DE PERTURBAÇÃO DO TRABALHO OU DO SOSSEGO ALHEIOS E CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO PARCIAL DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE NATUREZA ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE AMEAÇA DIRETA À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. UTILIZAÇÃO DA VIA DO *HABEAS CORPUS*. INVIABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, o qual visava à revogação de medida cautelar de suspensão parcial do exercício de atividade de natureza econômica consubstanciada na proibição de realizar festas, shows e eventos, assim como de executar música em determinado estabelecimento comercial.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a utilização da via do *habeas corpus* para analisar a legalidade de medida cautelar de suspensão parcial do exercício de atividade de natureza econômica.

III. Razões de decidir

3. Para requerer a concessão de *habeas corpus*, garantia constitucional prevista no art. 5º, LXVIII, da Constituição da República, deve-se demonstrar de modo objetivo e concreto a existência de risco iminente à liberdade de locomoção do paciente.
4. No caso, impetrou-se *habeas corpus* visando à revogação de medida cautelar – de suspensão parcial do exercício de atividade de natureza econômica – a qual não implica risco concreto à liberdade de ir e vir do ora agravante.

IV. Dispositivo e tese

5. Resultado do Julgamento: Agravo improvido.

Documento eletrônico VDA58047673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 29/06/2026 12:38:14
Publicação no DJEN/CNJ de 01/07/2026. Código de Controle do Documento: 0d6dae62-599a-4ed7-a2c5-ef618e0503e5

Tese de julgamento:

1. É incabível *habeas corpus* para impugnar medida cautelar que não impõe ameaça ou lesão direta à liberdade de locomoção.

Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 5º, LXVIII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 974.012/RJ, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/5/2025, DJEN de 2/6/2025; AgRg no HC n. 989.130/DF, Relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 28/4/2025; e AgRg no HC n. 926.880/RJ, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 25/9/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA58047673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 29/06/2026 12:38:14
Publicação no DJEN/CNJ de 01/07/2026. Código de Controle do Documento: 0d6dae62-599a-4ed7-a2c5-ef618e0503e5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1076071 - SP (2026/0065375-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	ANTONIO ANDRE DELLI PAOLI
ADVOGADOS	:	BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO - SP357110
		FELIPE CASSIMIRO MELO DE OLIVEIRA - SP459119
		LUCAS DANIEL COLLANTONI MARTINS VICENTE - SP503042
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CONTRAVENÇÃO PENAL DE PERTURBAÇÃO DO TRABALHO OU DO SOSSEGO ALHEIOS E CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO PARCIAL DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE NATUREZA ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE AMEAÇA DIRETA À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. UTILIZAÇÃO DA VIA DO *HABEAS CORPUS*. INVIABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, o qual visava à revogação de medida cautelar de suspensão parcial do exercício de atividade de natureza econômica consubstanciada na proibição de realizar festas, shows e eventos, assim como de executar música em determinado estabelecimento comercial.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a utilização da via do *habeas corpus* para analisar a legalidade de medida cautelar de suspensão parcial do exercício de atividade de natureza econômica.

III. Razões de decidir

3. Para requerer a concessão de *habeas corpus*, garantia constitucional prevista no art. 5º, LXVIII, da Constituição da República, deve-se demonstrar de modo objetivo e concreto a existência de risco iminente à liberdade de locomoção do paciente.

4. No caso, impetrou-se *habeas corpus* visando à revogação de medida cautelar – de suspensão parcial do exercício de atividade de natureza econômica – a qual não implica risco concreto à liberdade de ir e vir do ora agravante.

Documento eletrônico VDA57113131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/05/2026 08:19:29
Código de Controle do Documento: e9ef9e65-e3c5-44bb-a49b-6964bef06b20

IV. Dispositivo e tese

5. Resultado do Julgamento: Agravo improvido.

Tese de julgamento:

1. É incabível *habeas corpus* para impugnar medida cautelar que não impõe ameaça ou lesão direta à liberdade de locomoção.

Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 5º, LXVIII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 974.012/RJ, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/5/2025, DJEN de 2/6/2025; AgRg no HC n. 989.130/DF, Relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 28/4/2025; e AgRg no HC n. 926.880/RJ, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 25/9/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **ANTONIO ANDRÉ DELLI PAOLI** contra decisão monocrática, por mim proferida, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

O agravante sustenta, em síntese, que: **a)** embora este "remédio constitucional tenha como núcleo a tutela da liberdade de ir e vir, é pacífico na jurisprudência que o *habeas corpus* também é cabível para impugnar medidas cautelares diversas da prisão quando estas, ainda que de forma indireta, restringem ou ameaçam restringir a liberdade ambulatorial do paciente" (e-STJ, fls. 872-873); **b)** o eventual descumprimento da medida cautelar em exame - de suspensão parcial do exercício de atividade de natureza econômica - pode ensejar a decretação de medidas mais gravosas, inclusive a prisão preventiva, razão pela qual "há potencial reflexo sobre a liberdade de locomoção, o que torna plenamente cabível a utilização do habeas corpus para o controle de legalidade da medida cautelar imposta" (e-STJ, fl. 875).

Pleiteia o provimento do agravo regimental para que seja revogada a medida cautelar de suspensão parcial do exercício de atividade de natureza econômica consubstanciada nas proibições de realizar festas, shows e eventos congêneres, assim como de executar música no estabelecimento comercial denominado Venice Quadra Esportiva Ltda.

É o relatório.

VOTO

In casu, impetrou-se *habeas corpus* visando à revogação de medida cautelar de suspensão parcial do exercício de atividade de natureza econômica consubstanciada na proibição de realizar festas, shows e eventos congêneres, assim como de executar música em determinado estabelecimento comercial.

Documento eletrônico VDA57113131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/05/2026 08:19:29
Código de Controle do Documento: e9ef9e65-e3c5-44bb-a49b-6964bef06b20

Ocorre que, para requerer a concessão de *habeas corpus*, garantia constitucional prevista no art. 5º, LXVIII, da Constituição da República, deve-se demonstrar de modo objetivo e concreto a existência de risco iminente à liberdade de locomoção do paciente.

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CONDENAÇÃO CRIMINAL PELO CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA. EFEITO SECUNDÁRIO DA PENA. PLEITO DE ANULAÇÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA MEDIDA. INEXISTÊNCIA DE RISCO OU AMEAÇA AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO DA PESSOA HUMANA. NÃO CONHECIMENTO DO HABEAS CORPUS. SÚMULA 694/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. O Superior Tribunal de Justiça, em consonância com a Súmula n. 694 do STF, possui jurisprudência no sentido de ser incabível *habeas corpus* contra decisão que decretou a perda da função pública, por não haver violação ao direito de locomoção (AgRg no HC 218.434/MS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 23/6/2015).
> 2. É certo que, sendo o *habeas corpus* o remédio constitucional que visa resguardar a liberdade ambulatorial das pessoas nacionais ou estrangeiras em território brasileiro, não se mostra possível sua utilização para discutir outros efeitos da condenação que não importem em risco ao direito de ir e vir, como a perda do cargo público. (AgRg no HC n. 332.052/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/2/2019, DJe de 26/2/2019.) No mesmo sentido: (AgRg nos EDcl no HC n. 500.271/SE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1/10/2019, DJe de 8/10/2019.)
> 3. Agravo regimental a que se nega provimento."
> (AgRg no HC n. 974.012/RJ, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/5/2025, DJEN de 2/6/2025).

> "DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. INCOMPETÊNCIA DO STJ. IMPROPRIEDADE DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. AGRAVO DESPROVIDO.
> [...]
> 7. O *habeas corpus* não pode ser utilizado para fins diversos da proteção contra ameaça ou lesão ao direito de locomoção, conforme o artigo 5º, LXVIII, da Constituição Federal.
> 8. A multa aplicada pela Presidência está fundamentada na legislação correspondente, diante do comportamento abusivo do agravante, conforme o artigo 3º do CPP e artigos 5º, 15, 77, II e IV, e §§ 2º a 5º do CPC.
> IV. Dispositivo e tese
> 9. Agravo desprovido."
> (AgRg no HC n. 989.130/DF, Relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 28/4/2025).

> "AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ARTS. 2º, § 2º, DA LEI N. 12.850/2013; 121, § 2º, I, III E IV, C/C O 14, II (TRÊS VEZES); 158, § 1º, C/C O ART. 14, II; 296, § 1º, III; E 307, DUAS VEZES, TODOS DO CÓDIGO PENAL. IRRESIGNAÇÃO QUE SE VOLTA TÃO SOMENTE QUANTO À PERDA DO CARGO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. IMPETRAÇÃO DE UM ÚNICO WRIT PARA IMPUGNAR DOIS ATOS COATORES DISTINTOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. Não se verifica a existência de ato concreto atentatório à liberdade ambulatorial do agravante, na medida em que, como cediço, a perda do cargo público como efeito

Documento eletrônico VDA57113131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/05/2026 08:19:29
Código de Controle do Documento: e9ef9e65-e3c5-44bb-a49b-6964bef06b20

específico da condenação não constitui tema afeto à via estreita do habeas corpus, tendo em vista que não guarda relação com a liberdade de locomoção.
2. "Quanto à pretensão de anulação da perda do cargo público, o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, inexistindo constrangimento direto e concreto ao direito de ir e vir do paciente, incabível a utilização do habeas corpus para finalidades outras que não seja a restrição ou ameaça ilegal ao direito de locomoção" (AgRg no HC n. 836.636/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/11/2023, DJe de 6/12/2023.)
[...]
5. Agravo regimental desprovido."
(AgRg no HC n. 926.880/RJ, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 25/9/2024).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57113131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/05/2026 08:19:29
Código de Controle do Documento: e9ef9e65-e3c5-44bb-a49b-6964bef06b20

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.076.071 / SP

Número Registro: 2026/0065375-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15005104120258260008 22694097420258260000 23400217120248260000 24047480520258260000

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO
ADVOGADOS	: BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO - SP357110
	FELIPE CASSIMIRO MELO DE OLIVEIRA - SP459119
	LUCAS DANIEL COLLANTONI MARTINS VICENTE - SP503042
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ANTONIO ANDRE DELLI PAOLI
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - INVESTIGAÇÃO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ANTONIO ANDRE DELLI PAOLI
ADVOGADOS	: BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO - SP357110
	FELIPE CASSIMIRO MELO DE OLIVEIRA - SP459119
	LUCAS DANIEL COLLANTONI MARTINS VICENTE - SP503042
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA57962993 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:08:21
Código de Controle do Documento: 9eb18756-330a-4be0-b4d7-f1b00973b7f3

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57962993 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:08:21
Código de Controle do Documento: 9eb18756-330a-4be0-b4d7-f1b00973b7f3